

AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

REF.: EDITAL MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2009

CLARO S.A. nova Denominação Social de BCP S.A., pessoa jurídica de direito privado, autorizatória do Serviço Móvel Pessoal – SMP e de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, inscrita no mesmo CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Flórida, nº 1.970, Cidade Monções, em São Paulo – SP, sucessora por incorporação da ATL – Telecom Leste S/A, TELET S/A, TESS S/A, BSE S/A e STEMAR Telecomunicações Ltda., conforme Ato Anatel n. 54.556, de 06.12.2005, doravante designada CLARO, vem, respeitosamente por seus representantes signatários, abaixo firmados, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** ao Edital de Pregão em epígrafe, de acordo com as razões de fato adiante declinadas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de abertura da Concorrência Pública para a contratação do objeto do presente certame está marcada para o dia 10 de agosto de 2009. Sendo protocolado o pedido de esclarecimento, na presente data, torna-se irrefutável a sua tempestividade.

II - DO ESCLARECIMENTO

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Pretendia a licitação em tela a contratação dos serviços de telefonia móvel pessoal, e transmissão de dados conforme descrição do objeto da licitação:

Do objeto

“Contratação de Serviços de Telefonia Móvel Através de Plano Corporativo, com fornecimento de aparelhos sob a forma de comodato.”

Contudo, o edital possuía algumas incorreções passíveis de esclarecimentos, senão vejamos:

1 – DA PROPOSTA DE PREÇOS

“Item 7.3.4 Os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço, observada a redução mínima entre os lances de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

Observe que o valor da redução mínima entre os lances esta muito alta, assim redução tão alta pode impedir que a administração obtenha a melhor oferta, sendo necessário adequar as tarifas ao valor dos lances ofertados, haja vista, que redução muito alta entre eles poderá impedir a administração de obter proposta mais vantajosa.

Assim, solicitamos que seja revisto tais valores, na busca da melhor oferta ao erário público.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido: **“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...). Segurança**



concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.). ***A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.*** (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital condizente com o mercado de telecomunicações.

Desta forma, faz necessário esclarecimento, para a alteração do edital, adequando o valor da redução mínima entre os lances de acordo com o mercado de telecomunicações. Possibilitando, assim, o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

2 – DA SUBCONTRATAÇÃO

“4. DA SUBCONTRATAÇÃO

4.2. Somente será admitida a subcontratação parcial, até o limite de 50% do contrato, devendo o restante ser cumprido diretamente pelo interessado.”

Da Minuta de Contrato

3.2. Somente será admitida a subcontratação parcial, até o limite de 50% do contrato, devendo o restante ser cumprido diretamente pelo interessado.

Faz jus esclarecimento, haja vista, o limite de 50% determinado pela Administração para a subcontratação parcial do contrato. Ressaltamos que a subcontratação parcial será utilizada para o fornecimento dos serviços de longa distância nacional e internacional (STFC).

Desta forma, como ficará o contrato caso o Órgão utilize em ligações VC2 e VC3, mais do que 50% do Contrato, passado esse limite as ligações serão bloqueadas?

Caso negativo como a Contratada poderá fornecer o serviço se tem esse limite de 50%?

Diante do exposto, acreditamos ser mais simples, a alteração do edital para que seja descrito que admiti a subcontratação parcial para as ligações de longa distância. Sem entrar no mérito de porcentagem.

Assim, solicitamos a reavaliação do presente item.

III DOS PEDIDOS

Ex positis, e por tudo mais que do presente procedimento licitatório constava, espera a Licitante que sejam relevados os esclarecimentos acima solicitadas, garantindo um novo edital claro, objetivo, sem lacunas, seguindo os ditames das Leis licitatórias e regulatórias.

Cordialmente.

São Paulo/SP, 31 de julho de 2009.



CLARO S.A. Ana Lucia Bicudo P. Marcon
Gerente de Contas-Governança
Claro Empresas

CLARO S.A.

CI: 10777538-7
CPF: 022480738-28

C.I.:
CPF